



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.513/91-03

SESSÃO DE 06 DE JANEIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 104-10.174

RECURSO 72.040 -IRF-ANO DE 1990

RECORRENTE - CHURRASCARIA AMERICANA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA-SP

A.M.M.

IRF- DECORRENCIA- Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica reflete no que dele se originar, caso não sejam trazidos para os autos do processo decorrente elementos fáticos ou fundamentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo Fisco.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE e
RELATOR


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.513/91-03

ACÓRDÃO Nº: 104-10.174

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIN, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



PROCESSO Nº: 10865/001.513/91-03

RECURSO Nº: 72.040

ACÓRDÃO Nº: 104-10.174

RECORRENTE: CHURRASCARIA AMERICANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O litígio em exame decorre do arbitramento de lucros, no exercício de 1991, da empresa ora recorrente.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nº 104-10-172, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda devido na fonte incidente sobre a parcela distribuída automaticamente aos sócio, consoante preceitua o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Em sua impugnação sustenta a contribuinte que a tributação que lhe foi imposta no processo principal referente ao imposto de renda pessoa jurídica não procede, o mesmo acontecendo com relação ao procedimento em tela.

O r. veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improcedente a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10865/001.513/91-03

ACORDAO Nº: 104-10.174

No apelo voluntário interposto para esta Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido com relação ao imposto devido na fonte.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser a do relator, escrita sobre o texto "É o relatório."



PROCESSO Nº: 10865/001.513/91-03

ACÓRDÃO Nº: 104-10.174

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da recorrente.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto de renda devido sem o regime de fonte, nos termos do artigo 89 do Decreto-lei nº 2.063, de 1983.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília, 06 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR